



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036664-93.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é apelado EDILSON BORGES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1036664-93.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

**APELANTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS**

APELADO: EDILSON BORGES PEREIRA

VOTO Nº 54.648

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE COBRANÇA –
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – DÍVIDA
INEXIGÍVEL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO –
PARCIAL PROVIMENTO.**

- 1. Não há nulidade da sentença por afronta ao princípio da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário possui competência para analisar a legalidade dos atos administrativos e afastá-los quando demonstrada sua inexigibilidade.**
- 2. Comprovada a inexistência da relação jurídica entre as partes e a ausência de responsabilidade do réu pelo débito cobrado, correta a sentença ao declarar a inexigibilidade da dívida.**
- 3. A cobrança indevida, por si só, não configura dano moral, sendo necessário demonstrar a ocorrência de prejuízo que ultrapasse o mero aborrecimento.**
- 4. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação por danos morais, com redistribuição dos encargos da sucumbência.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança e parcialmente procedente a reconvenção, declarando insistente o débito indicado na inicial, condenada a autora reconvinha ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00, mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora sustenta a nulidade da sentença por afronta ao princípio da separação dos poderes e à legalidade administrativa, alegando que a decisão desconsiderou a presunção de veracidade dos atos administrativos e o regime jurídico diferenciado das sociedades de economia mista prestadoras de serviço público. No mérito, argumenta que a dívida cobrada decorre de consumo de água e sanções administrativas por irregularidades constatadas no fornecimento, como violação de lacres e ligação clandestina, sendo devida nos termos da legislação vigente. Alega que os documentos apresentados nos autos gozam de fé pública e devem prevalecer sobre a alegação do apelado de que não era usuário do serviço. Sustenta, ainda, que a sentença indevidamente afastou a exigibilidade da cobrança sem a devida produção probatória e sem atribuir ao réu o ônus da prova sobre a alegada fraude na utilização de seus dados. Por fim, requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação de cobrança, com a condenação do réu ao pagamento dos valores exigidos, acrescidos de correção monetária e encargos legais. Subsidiariamente, pede que a improcedência da reconvenção seja reconhecida, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

A apelação merece parcial provimento.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da sentença por afronta ao princípio da separação dos poderes. O Poder Judiciário tem competência para analisar a legalidade dos atos administrativos, especialmente quando há indícios de erro ou abuso na sua aplicação. No presente caso, a sentença fundamentou-se na análise das

provas apresentadas pelas partes, concluindo que não havia elementos suficientes para vincular o apelado à suposta dívida. Assim, a decisão respeitou os princípios da legalidade e do contraditório, sem interferência indevida na atuação da administração pública.

No mérito, correta a sentença ao reconhecer a inexistência da relação jurídica que fundamenta a cobrança. O apelado apresentou documentação robusta indicando que nunca residiu no imóvel onde foram praticadas as infrações administrativas e consumida a água fornecida pela apelante. Os documentos demonstram que o apelado é servidor público do Município de Caetité, no Estado da Bahia, desde 1995, tornando inviável sua presença no local onde foi gerado o débito (fls. 296/328). Além disso, o contrato de locação do imóvel (fls. 142/145), que serviria como base para vincular o recorrido à dívida, teve sua autenticidade impugnada, sem que a apelante tenha apresentado prova suficiente para comprovar sua validade.

Ademais, a responsabilidade pela prova da autenticidade do vínculo jurídico cabia à apelante, nos termos dos artigos 428 e 429, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta e pode ser infirmada diante de provas em sentido contrário, como ocorreu no caso concreto.

No entanto, assiste razão à apelante quanto à condenação por danos morais. Embora a cobrança indevida seja passível de questionamento, não restou demonstrado que a situação ultrapassou os limites do mero aborrecimento, especialmente porque não há evidências de que o apelado tenha sofrido prejuízos de ordem moral que justifiquem a reparação pretendida. A simples exigência de um débito posteriormente declarado inexigível não configura, por si só, ofensa à dignidade a ponto de ensejar indenização por dano moral. Dessa forma, a condenação deve ser afastada.

Com o decote da condenação da apelante ao pagamento de indenização de dano moral, caberá ao apelado, vencido em parte na reconvenção, o pagamento de honorários ao advogado da apelante fixados em 10% do valor pretendido a título de indenização de dano moral, observada a gratuidade de justiça.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação para julgar improcedente a pretensão de indenização por danos morais deduzida na reconvenção, carreando ao apelado o pagamento da honorários do advogado da apelante fixados em 10% do valor pretendido a título de indenização do dano moral, observada a gratuidade.

SÁ DUARTE

Relator